SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070918 - SP (2026/0035551-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WESLEY DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. TEMA 1.155 DO STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A DETRAÇÃO. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu o pedido de detração penal do período em que o sentenciado esteve submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sob o fundamento de ausência de previsão legal e de equivalência com a pena final. O agravante sustenta a aplicação do Tema 1.155 do Superior Tribunal de Justiça para o cômputo do referido período na pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o período de submissão à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade, à luz do art. 42 do Código Penal e do Tema 1.155 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 42 do Código Penal admite a detração do tempo de restrição à liberdade, devendo sua interpretação observar os princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4. O recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga impõe restrição relevante ao status libertatis do acusado, ainda que não equivalente à prisão, sendo suficiente para justificar o cômputo do período como tempo de pena cumprida.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.155, firmou entendimento vinculante no sentido de que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser convertido em dias e computado para fins de detração da pena.

Documento eletrônico VDA61124565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7394a025-15ea-4de1-8b51-644e4576f7c5

6. A decisão agravada afasta indevidamente a aplicação do referido precedente, ao exigir equivalência estrita entre a medida cautelar e a pena final, critério não previsto na orientação do STJ.

7. A não consideração do período de restrição configura tratamento desproporcional e implica bis in idem, ao desconsiderar limitação efetiva já suportada pelo apenado.

8. A observância dos precedentes qualificados do STJ é obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC, impondo a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7394a025-15ea-4de1-8b51-644e4576f7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070918 - SP (2026/0035551-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WESLEY DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. TEMA 1.155 DO STJ. APLICAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A DETRAÇÃO. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu o pedido de detração penal do período em que o sentenciado esteve submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, sob o fundamento de ausência de previsão legal e de equivalência com a pena final. O agravante sustenta a aplicação do Tema 1.155 do Superior Tribunal de Justiça para o cômputo do referido período na pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o período de submissão à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade, à luz do art. 42 do Código Penal e do Tema 1.155 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 42 do Código Penal admite a detração do tempo de restrição à liberdade, devendo sua interpretação observar os princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4. O recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga impõe restrição relevante ao status libertatis do acusado, ainda que não equivalente à prisão, sendo suficiente para justificar o cômputo do período como tempo de pena cumprida.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.155, firmou entendimento vinculante no sentido de que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser convertido em dias e computado para fins de detração da pena.

Documento eletrônico VDA60846297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 549198b0-da1a-4a27-b0ae-468d0ca51c37

6. A decisão agravada afasta indevidamente a aplicação do referido precedente, ao exigir equivalência estrita entre a medida cautelar e a pena final, critério não previsto na orientação do STJ.

7. A não consideração do período de restrição configura tratamento desproporcional e implica bis in idem, ao desconsiderar limitação efetiva já suportada pelo apenado.

8. A observância dos precedentes qualificados do STJ é obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC, impondo a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY DA SILVA RIBEIRO contra a decisão que não indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que o presente writ foi impetrado contra novo acórdão proferido no HC n. 3006878-16.2025.8.26.0000, em que foi analisado o mérito da impetração e, portanto, não se trata do mesmo ato coator apreciado no HC n. 1.039.331/SP.

Requer o provimento do agravo para que seja analisado o mérito do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, razão assiste em parte ao impetrante.

De fato, o presente writ foi impetrado em razão do acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, enquanto ao HC n. 1.039.331/SP, analisado anteriormente por esta Corte, foi impetrado em face do acórdão que não conheceu do habeas corpus impetrado no Tribunal de origem.

Assim, passo à análise do presente writ.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, "a", da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito, revisão criminal e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que ora se passa a examinar.

O paciente requereu na origem a retificação de seu cálculo de penas, para descontar período em que esteve em liberdade provisória mediante recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana. Contudo, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido.

Daí o presente writ, em que a defesa argumenta que o período deve ser detraído, uma vez que a medida cautelar reduziu sua liberdade de locomoção, à luz do Tema 1.155 do STJ.

Documento eletrônico VDA60846297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 549198b0-da1a-4a27-b0ae-468d0ca51c37

A decisão que denegou o habeas corpus fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 12-20):

> [...]
> Não obstante os argumentos expostos pela combativa Defesa, irrepreensível a r. decisão atacada, em consonância com o artigo 42, do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. "
> Com efeito, a referida norma apenas consubstanciou a possibilidade da detração do tempo de prisão e internação, não se reportando às medidas cautelares diversas, evidenciando, desta forma, a hipótese de silêncio eloquente do legislador.
> Assim, a cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga implica na permanência do investigado em recolhimento no seu domicílio nesses períodos, medida que não se confunde com a prisão domiciliar.
> Por oportuno, destaco trecho da irretocável resp. decisão da Douta Magistrada, lançada à fls. 140/142, dos autos nº 0000628-60.2023.8.26.0041:
>
> > "(...) Na hipótese dos autos, depreende-se que ao sentenciado foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno (f. 4/5 do PEC apenso n. 0012583- 54.2024.8.26.0041), ocorre que a pena final fixada ao sentenciado foi restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Na prestação de serviços à comunidade não há previsão de recolhimento durante o período noturno e nos dias de folga, conforme o disposto no artigo 46, do Código Penal.
> > Assim, no caso em tela não ocorre equivalência entre a medida cautelar e a pena final. diante da ausência da semelhança e homogeneidade entre elas, INDEFIRO o pedido de detração"
> > (...)".
>
> Desta forma, não se avista, em tese, a ilegalidade apontada.
> [...]

Conforme se observa do excerto acima transcrito, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em conflito com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga dá ensejo à detração penal, conforme teses fixadas no julgamento do Tema Repetitivo 1155, in verbis:

1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Documento eletrônico VDA60846297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 549198b0-da1a-4a27-b0ae-468d0ca51c37

Com efeito, na espécie, a medida cautelar de recolhimento noturno, aplicada como condicionante à liberdade provisória, justamente por incorrer em restrição da liberdade do acusado, autoriza a detração penal, nos termos definidos no Tema n. 1155/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conceder a ordem,** para determinar ao juízo da execução penal que proceda à detração na pena do paciente do período em que ele permaneceu em cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 549198b0-da1a-4a27-b0ae-468d0ca51c37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.918 / SP

Número Registro: 2026/0035551-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00125835420248260041 125835420248260041 30068781620258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61120590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: a04bc424-2ce7-40fc-8c4c-6b27a31a70aa

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: a04bc424-2ce7-40fc-8c4c-6b27a31a70aa